



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA L8 GROUP S.A (15.431.830/0001-40)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP Nº 003/2024.

Senhor Vice-Presidente de Administração do PRODERJ,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei, 14.133/21, "...da vinculação ao edital...".

DO RELATÓRIO:

- O Recurso interposto pela empresa **L8 GROUP S.A (15.431.830/0001-40)**, recebido tempestivamente em 11/11/2024 às 12h:29min, no qual relata as seguintes razões:

A. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

"A Recorrente participou do Pregão em epígrafe que tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico.

Para tanto, o objeto encontrava-se dividido em 02 (dois) lotes, sendo o LOTE 01 composto por 15 (quinze)

itens, no valor estimado de R\$ R\$ 59.524.958,52 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos); e o LOTE 02 composto por 09 (nove) itens, no valor estimado de R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Importante ponderar, desde logo, que, considerando todas as peculiaridades da contratação, bem como a alta complexidade das exigências postas para fins de Habilitação Técnica, esta peticionante L8 GROUP S.A. participou do certame por uma única razão: estava apta a atendê-las em sua integralidade, oferecendo Menor Preço e, portanto, a oferta mais vantajosa à Administração, em todos os seus termos.

Superada a fase de lances da disputa, a empresa L8 GROUP S.A. foi arrematante do certame em vertente para a execução da parcela do objeto relativo ao LOTE 02, após oferecer, em excelentes condições técnicas e integral observância aos critérios de Habilitação disciplinados pelo Instrumento Convocatório, a proposta mais vantajosa para a Administração, no valor final total de R\$ 8.299.999,60 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Participaram do certame em comento, outras demais 14 (quatorze) fornecedoras, garantida a ampla competitividade do certame. É dizer, a empresa Recorrente foi a primeira colocada do objeto em questão por apresentar, de fato, a melhor proposta para a Administração, que, frisa-se, não apenas em termos de melhor valor, como também de melhor qualidade dos produtos ofertados, em termos de durabilidade, tecnologia, garantia, eficiência, dentre outros.

Desse modo, após convocação realizada pelo Sr. Pregoeiro, a empresa L8 GROUP S.A., de forma sempre diligente e responsável, enviou sua Proposta, acompanhada dos respectivos documentos que a instruíam, bem como seus documentos de Habilitação, em estrita observância a todas as normas postas pelo Edital e pelo Termo de Referência.

Ocorre que, para a surpresa da Recorrente, em 24/10/2024, foi proferida decisão Administrativa que, indevidamente, INABILITOU a empresa L8 GROUP S.A. para o certame em vertente, mesmo devidamente cumpridos pela Recorrente todos as exigências necessárias para fins de aceitabilidade de sua Proposta e Habilitação, momento no qual, infelizmente, o Centro de Tecnologia da Informação do Estado do Rio de Janeiro deixou de contratar a proposta mais vantajosa para a execução do objeto pretendido.

Na sequência, seguindo a ordem de classificação do certame, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 09.309.318/0001-23), então segunda colocada na disputa de preços, foi convocada para apresentação de sua Proposta final de preços atualizada e respectivos documentos de Habilitação, na forma do Edital.

Após submissão dos documentos enviados pela empresa então vencedora para análise da Comissão de Apoio ao Pregoeiro, em que pese a apresentação de mesmo equipamento que culminou na INABILITAÇÃO da Recorrida, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. teve sua Proposta aceita e HABILITADA pelo Sr. Pregoeiro responsável pela condução do certame em vertente.

Conforme será minuciosamente demonstrado adiante, há fortes indícios de ilegalidade perpetrados no presente certame que, sempre com o máximo respeito, levam a crer que o Sr. Pregoeiro foi induzido a erro ao proferir as suas decisões em sede de julgamento de aceitabilidade das Propostas e habilitação das licitantes.

Primeiro porque, não há que se falar em qualquer motivo para INABILITAÇÃO da empresa L8 GROUP

S.A.; e, segundo porque, conforme será minuciosamente demonstrado adiante, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A., declarada HABILITADA para o certame em questão apresentou os mesmos equipamentos ofertados pela Recorrida para a execução do objeto relativo ao LOTE 02, o que não justifica a sua inabilitação.

Desse modo, a manutenção das r. decisões, certamente afrontará aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes, o que não se espera por parte do Centro de Tecnologia da Informação do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, cumpre demonstrar os motivos de fato e de direito, que merecem conhecimento e apreciação por parte da Autoridade competente e que, muito possivelmente, ensejarão a reforma das r. decisões e, conseqüentemente, a HABILITAÇÃO da empresa L8 GROUP S.A.”

B. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA L8 GROUP S.A.

"Conforme brevemente explanado em síntese fática, a Recorrente, foi INABILITADA em sede de julgamento de Habilitação, pelo suposto não atendimento à integralidade dos requisitos técnicos postos pelo Edital.

Veja-se, nesse sentido, trecho da r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro:

"Após avaliação da Área Técnica dos documentos de habilitação, em comparação com os requisitos técnicos estabelecidos para cada item do Lote 2, concluíram que a licitante classificada em primeiro lugar L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02), Lote 2, não está qualificada tecnicamente para o objeto.”

A análise técnica utilizada como fundamentação para INABILITAÇÃO da Recorrente, apontou inconsistência em relação ao equipamento ofertado pela empresa para atendimento do Item 6, do LOTE 02, qual fosse: catracas Eletromecânicas do tipo Pedestal para pessoas com deficiência (PcD). Veja-se, abaixo, trecho da análise em comento:

(...)

Precipuamente, importante frisar que, muito possivelmente, a Comissão Técnica responsável por proferir a análise em comento foi induzida em erro por conta das informações disponibilizadas em website da própria fabricante do produto ofertado, a Hikvision.

Explica-se: visando o integral atendimento às especificações do Item em questão, a fabricante dos materiais utilizados pela empresa L8 GROUP no fornecimento de suas soluções, disponibilizou o desenvolvimento de um projeto customizado para atendimento deste Edital em específico.

Por essa razão, as informações constantes no datasheet padrão da fabricante, utilizadas como parâmetro para verificação de atendimento aos requisitos do Edital, não correspondem às reais especificações do produto ofertado.

Para justificar a divergência em questão, apresenta-se, Carta de Esclarecimentos, redigida pela própria

fabricante (Doc. 01 anexo), em que se indica como datasheet relativo ao produto ofertado pela Recorrente, o seguinte documento: <https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/pt-br/DS-K3BC411X-RS-M-SwingBarrier-Datasheet-20240820.pdf>.

Trata-se exatamente do modelo indicado pela Recorrente em sua Proposta de Preços para o Item 6, qual seja, o DS-K3BC411X-RS-M, porém com algumas especificações adaptadas em relação às especificações usuais de mercado da fabricante, justamente para atendimento à integralidade dos requisitos de Habilitação postos pelo Edital em vertente.

Da análise do documento em questão, assim que disponibilizada para o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, não haverá dúvida quanto ao atendimento integral dos requisitos postos pelo Termo de Referência para o item em questão.

Não fosse por isso, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 09.309.318/0001-23) não teria sido HABILITADA para o LOTE em questão, visto que, ofereceu exatamente o mesmo equipamento que a empresa Recorrida para a composição de sua solução e execução do objeto em questão.

Frisa-se, nesse sentido, que da análise do Catálogo do produto ofertado pela Recorrida, o equipamento da Marca Hikvision; Modelo DS-K3BC411X-RS-M, trata-se exatamente do mesmo produto que se verifica nos datasheets apresentados pela empresa então vencedora.

Ao final do documento em questão, consta uma lista denominada pela Fabricante como “Available Model”, ou seja, “Modelo Disponível”, em que consta exatamente o Modelo ofertado pela empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A., de mesma fabricante, qual seja, DS-K3BC411X-RS-M1. Veja-se, nesse sentido:

(...)

Da análise do modelo ofertado pela Recorrente (Doc. 01 anexo), e do ofertado pela empresa então vencedora (fls. 414-416 do documento intitulado “CATALOGO_LOTE 2_PART 2_EMIVE.pdf”), se verifica que se tratam de produtos idênticos, contendo, portanto, as mesma especificações e dimensões.

Ora, não se verifica, dessa forma, qualquer justificativa lógica para a INABILITAÇÃO da Recorrente nesse ponto e HABILITAÇÃO da empresa Recorrida, vez que, ofereceram exatamente o mesmo produto para a composição de suas respectivas soluções.

Nesse sentido, senão, aplica-se ao caso a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual os motivos de fato e de direito externados pela motivação vinculam a atuação da Administração Pública. Isto é, a partir da motivação, vincula-se a Administração ao alegado, ao motivo que acaba sendo determinante à realização de um ato.²

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso em tela, sempre com o máximo respeito, se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, de forma

expressa, aceitaram e declararam por HABILITADA solução ofertada por proponente com composições idênticas as da Recorrida, não pode agora, modificar os fundamentos aos quais se encontra vinculada.

Não sem razão, qualquer atuação contrária àquilo que conhece e anuiu, isto é, a entrega do produto em questão para atendimento ao Item 6 do LOTE 02 do certame em epígrafe, caracteriza-se como comportamento contraditório, gerando verdadeiros danos àqueles que depositaram confiança em sua conservação, o que, frise-se, é amplamente vedado pelo ordenamento pátrio, especialmente considerando a boa-fé da L8 GROUP S.A., que sempre manteve esforços para honrar a proposta mais vantajosa, bem como manter a regularidade e qualidade da entrega.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila lição de Thiago Marrara, quem, analisando a boa-fé como fator limitador da discricionariedade da Administração Pública, discorre sobre a teoria dos fatos próprios, afirmando que, de acordo com o princípio da vedação do venire contra factum proprium, se o Poder Público tratou situação anterior de uma forma, tem o dever de manter o idêntico tratamento para casos futuros:

(...)

Daí dizer que, se o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, anuiu com o oferecimento de solução composta pelo equipamento Hikvision; Modelo DS-K3BC411X-RS-M, não pode, agora, simplesmente alegar a sua desconformidade com os termos do Edital.

Nesse cenário, à luz da boa-fé em seu sentido objetivo, extrai-se que pela máxima do non venire contra factum proprium non potest, a Administração Pública não pode exercer direito próprio contrariando comportamento anterior, devendo ser resguardados a confiança depositada neste comportamento e o dever de lealdade, decorrentes da própria moralidade administrativa.

Diante desse contexto, denota-se que a proibição ao comportamento contraditório encontra espeque na própria Constituição da República. De forma explícita, no artigo 37, caput, que trata do dever de observância à moralidade, e de forma implícita, no dever de observância a segurança jurídica.

Nesse seguimento, a proteção à confiança legítima surge da lógica da previsibilidade das relações jurídicas entre os administrados e a Administração Pública, de modo tal que, em havendo uma situação jurídica consolidada, surge um dever de proteção à confiança daqueles, um dever de proibição a comportamentos contraditórios.

Assim, congruente é a conclusão de que a confiança depositada pela empresa L8 GROUP S.A., quanto ao aceite de solução ofertada de forma idêntica à sua, oferecida pela empresa Recorrida, não pode ser frustrada, sob pena de violação do venire contra factum proprium non potest, e, por conseguinte, dos princípios da segurança jurídica, da moralidade administrativa, da legalidade, da isonomia, bem como de configurar inequívoco ato ilícito da Administração Pública, que, mesmo após atuação evidentemente contraditória, tenderá a reprimir empresa que nunca mediu esforços para viabilizar a execução sadia do contrato e manter a proposta mais vantajosa.

Assim, caso a Administração do Estado do Rio de Janeiro opte pela manutenção da decisão em comento corroborará com conduta que, além de vedada pelo ordenamento jurídico, fere os princípios que instruem o procedimento licitatório e vai de desencontro ao aceite de proposta mais vantajosa, o que não se espera.

Ou seja, não há que se falar em hipótese de INABILITAÇÃO da Recorrente nesse ponto, por 02 (dois) principais motivos:

- i) primeiro porque, conforme demonstrado, a Recorrida apresentou a Administração modelo que atenderia, de forma expressa, às exigências do Edital; e
- ii) segundo porque, conforme demonstrado, a própria Administração aceitou para a execução do objeto mesma solução, porém ofertada por licitante diversa.

Nesse sentido, a reforma da r. decisão é medida que se espera e se impõe à Administração do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, o que não se espera."

C. CONCLUSÃO

"Da análise jurídica e documental, concluiu-se pela necessidade da revisão e reforma da r. decisões administrativas que, indevidamente, INABILITOU a empresa L8 GROUP S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02); e declarou vencedora a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 09.309.318/0001-23) para o LOTE 02 no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024, pelos seguintes fundamentos:

- (1) A empresa L8 GROUP S.A. atendeu aos requisitos do Termo de Referência para o Item 6, conforme se depreende de Carta de Esclarecimentos assinada pelo fabricante de seus equipamentos, sendo indevidamente declarada INABILITADA pelo Sr. Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio.
- (2) A empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A., apresentou exatamente a mesma solução apresentada pela Recorrente, devendo ser seguida a ordem de classificação do certame.

Assim, sem dúvidas portanto, a decisão proferida no sentido de INABILITAR licitante que manifestamente não cumpre aos requisitos de Habilitação postos pelo Edital, além de – no caso em tela, incorrer em conduta contraditória expressamente vedada pelo ordenamento jurídico - compromete a legalidade do Processo Licitatório em questão, além de ofender ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório e do tratamento isonômico entre as Partes, expressamente previsto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988.

Assim, caso a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro relativize o Instrumento Convocatório, estará expressamente violando aos princípios supramencionados, comprometendo a isonomia entre os licitantes que, assim como esta Recorrente, deveras se esforçaram para cumprimento integral aos requisitos de habilitação do Edital.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, é nesse sentido:

(...)

Desse modo, sem dúvidas, a decisão proferida no sentido de INABILITAR a empresa L8 GROUP S.A., merece reapreciação por parte da Autoridade Administrativa, e consequente reforma."

D. DOS PEDIDOS

"Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente, seja o presente Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para fins de que sejam realizadas as diligências necessárias, bem como seja anulada a decisão que indevidamente INABILITOU a Recorrente, L8 GROUP S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02) para a execução do objeto relativo ao LOTE 02 do certame em vertente.

Nestes termos, pede-se deferimento."

- Quanto às contrarrazões, recebidas tempestivamente em 14/11/2024 às 17h:18min, a empresa **EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (02.059.753/0001-06)**, relata:

A. CONTEXTO FÁTICO E SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

"O Estado do Rio de Janeiro, por meio da PRODERJ, publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2024 ("Edital"), tendo por objeto "o Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos" (item 1.1 do Edital). O certame é regido pela Lei Federal 14.133/2021.

O objeto foi dividido em 2 (dois) lotes: (i) o Lote 01, composto por 15 (quinze) itens; e (ii) o Lote 02, composto por 9 (nove itens). Estas contrarrazões se referem exclusivamente ao Lote 02 do certame.

Na fase competitiva da licitação, a L8 havia apresentado proposta de preços no menor valor para o Lote 02. Em razão disso, a L8 foi convocada a apresentar os documentos técnicos dos itens ofertados e seus documentos de habilitação.

Entre os documentos apresentados, verificou-se que a L8 não atendia ao item 6 do Lote 02, referente à especificação técnica do produto "catracas eletromecânicas do tipo pedestal para pessoas com deficiência (PCD)".

O produto oferecido pela L8, um equipamento da marca Hikvision, modelo DSK3BC411X-RS-M, não corresponde às especificações técnicas estabelecidas no Edital.

Por esse motivo, a PRODERJ declarou a desclassificação da L8, nos seguintes termos:

(...)

O produto oferecido pela L8, portanto, não possuía as características estabelecidas no item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência e a PRODERJ adequadamente desclassificou a L8.

A Emive foi então classificada na primeira colocação na fase competitiva da licitação.

Em seguida, a Emive foi convocada a apresentar as especificações técnicas dos equipamentos ofertados para o Lote 02 e seus documentos de habilitação. Especificamente para o item 6 do Lote 02, a Emive ofertou o produto DS-K3BC411XRS-M1, modelo distinto daquele oferecido pela L8. O algarismo “1” ao final do número serial do modelo significa justamente a customização do produto para atendimento aos requisitos de operação até a temperatura de 55°C, conforme exigido pelo Edital.

Nesse contexto, a Emive se sagrou vencedora do Lote 02 do procedimento licitatório.

Em face do ato que declarou a vitória da Emive no certame, a L8 manifestou a intenção de recorrer e interpôs o presente recurso administrativo, recurso esse que menciona a classificação da Emive Participações S.A., empresa que não participou do 3/8 procedimento licitatório.

O recurso administrativo parte de duas premissas para atacar a desclassificação da L8 e a declaração de vitória da Emive na licitação:

- (i) a L8 sustenta que o produto DS-K3BC411X-RS-M se adequa às especificações técnicas para o item 6 do Lote 02, atendendo ao item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência;
- (ii) a L8 alega que o produto oferecido pela Emive é o mesmo apresentado pela L8, de forma que a Administração Pública não poderia desclassificar a proposta da L8 e classificar a Emive em um cenário em que as licitantes supostamente ofertaram produtos idênticos e de igual especificação técnica para o item 6 do Lote 02.

Com base nessas premissas, a L8 pede o provimento do recurso para anulação da decisão que declarou sua desclassificação, assim como pede a anulação dos atos praticados após a desclassificação da L8, inclusive o ato que declarou a vitória da Emive.

Todavia, a pretensão recursal não tem qualquer respaldo lógico, muito menos técnico e jurídico, consistindo apenas em mero inconformismo com a desclassificação da L8, motivo pelo qual a desclassificação da recorrente deve ser mantida.

Nesse sentido, a Emive passa a demonstrar as razões para manutenção da decisão que desclassificou a L8 e para a manutenção do resultado da licitação no caso concreto."

B. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA L8. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“A decisão que desclassificou a L8 reconheceu que a empresa não cumpriu os requisitos técnicos do

produto “catracas eletromecânicas do tipo pedestal para pessoas com deficiência (PCD)”, constante do item 6 do Lote 02 do Edital.

Por esse motivo, a L8 não cumpriu os requisitos técnicos para o item 6 do Lote 02, previstos no item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência do Edital, que dispõe o seguinte:

(...)

O item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência deixa muito claro que a temperatura de trabalho das catracas eletromecânicas deve ser entre -10°C e 55°C.

Ou seja, caso uma das licitantes ofertasse o fornecimento de catracas eletromecânicas que suportassem uma temperatura de operação que não atendesse ao espectro de temperatura estabelecido no Edital, o produto não estaria em conformidade com as exigências técnicas e a licitante não poderia ser classificada.

E esse foi exatamente o caso da L8, que apresentou o produto DS-K3BC411XRS-M irregularmente na licitação. O modelo suporta uma temperatura de trabalho entre - 10°C e 45°C, uma temperatura máxima inferior àquela exigida no Termo de Referência do certame.

Diga-se de passagem, a preocupação na fase interna da licitação de demandar o fornecimento de um produto que suporte uma temperatura de operação de até 55°C não é meramente formal, mas bastante material.

Como é do conhecimento de V. S.as., o Rio de Janeiro enfrenta constantes ondas de calor, que tendem a se intensificar em decorrência dos fenômenos climáticos que assolam o país e do aquecimento global. Com efeito, não são raras as ocorrências de temperaturas que superam os 45°C¹, de forma que um equipamento que não pode operar em altas temperaturas pode apresentar falhas constantes, tornando-se um obstáculo tanto para as pessoas que precisam acessar os prédios públicos, quanto para a Administração Pública.

Por esse motivo, não há que se cogitar aceitar o fornecimento de produtos que não se enquadrem nas especificações técnicas do Edital, sob o risco de comprometimento do próprio interesse público na operação dos equipamentos.

Nesse contexto, a L8 foi adequadamente desclassificada na licitação, tendo em vista a impossibilidade de aceitação, pela Administração Pública, de um produto que não atende aos requisitos mínimos de operação previstos no item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência.

A flexibilização dessa regra, para aceitar, absurdamente, um equipamento que não pode operar de acordo com os requisitos técnicos propostos no Edital, como as catracas eletromecânicas ofertadas pela L8, seria uma verdadeira violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

O Termo de Referência, no qual estão dispostas as regras técnicas dos produtos demandados pela Administração Pública, é parte integrante do Edital e dele faz parte. O Termo de Referência detalha, com

precisão técnica, as especificações para definir o objeto licitado, no caso os itens que deveriam ser fornecidos pelas licitantes.

(...)

Como acertadamente pontuou a decisão que desclassificou a L8, a licitante comprovou que o modelo de catracas eletromecânicas ofertadas opera entre 10°C e 45°C, não atendendo aos requisitos técnicos do Edital e a desclassificação da L8 foi declarada com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da própria legalidade.

A vinculação ao instrumento convocatório, prevista nos artigos 5º e 92, II, da Lei Federal 14.133/2021, limita a competência discricionária da Administração Pública, que 6/8 está submetida ao Edital e a seus termos na licitação.

(...)

No caso concreto, o provimento do recurso administrativo da L8, hipótese que se admite apenas para fins argumentativos, representaria justamente a violação ao instrumento convocatório. O Edital estabelece regras claras sobre as especificações técnicas dos equipamentos que devem ser fornecidos pelas licitantes, e a L8 ofertou um equipamento que não se enquadra em tais requisitos técnicos para o item 6 do Lote 02, sendo, portanto, inadequado para a Administração Pública.

Além de violar o próprio instrumento convocatório, o provimento do recurso administrativo da L8 no caso concreto também representaria uma violação ao princípio da isonomia.

(...)

Neste particular, também é importante refutar a equivocada premissa apresentada pela L8 de que o equipamento ofertado pela Emive é idêntico àquele equipamento apresentado pela L8 e que, portanto, a L8 deveria ser classificada, e não a Emive.

Conforme explicado exaustivamente, existe uma diferença fundamental entre as catracas fornecidas pela L8, que não atendem aos requisitos do Edital; e as catracas eletromecânicas apresentadas pela Emive, que possuem as características técnicas estabelecidas no Termo de Referência do instrumento convocatório.

O produto oferecido pela L8 é o de modelo DS-K3BC411X-RS-M. Esse modelo suporta uma temperatura de operação entre -10°C e 45°C, conforme bem pontuado pela PRODERJ na análise técnica do item.

Por outro lado, a Emive apresentou o modelo DS-K3BC411X-RS-M1, no qual o algarismo “1” faz toda a diferença para fins de atendimento dos requisitos editalícios. O modelo apresentado pela Emive possui a customização necessária para operação perfeita entre -10°C e 60°C, enquadrando-se nas especificações técnicas de temperatura de trabalho estabelecidas no item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência do Edital.

Ao contrário do que sustenta a L8, os produtos não são idênticos. Trata-se de modelos diferentes de catracas eletromecânicas. Um possui a customização necessária para operação em temperaturas superiores

(fornecido pela Emive) e o outro suporta trabalhar até 45°C (fornecido pela L8).

Nos catálogos técnicos e declarações do Fabricante fornecidos pela Emive, tempestivamente e em conjunto com os documentos de habilitação, verifica-se claramente que o modelo “M-1” apresenta a adequada temperatura de operação exigida pelo Edital:

(...)

Exatamente por esse motivo que a Administração Pública tomou posturas diferentes quanto às duas licitantes:

- a) desclassificou a L8 por ter apresentado o modelo DS-K3BC411X-RS-M, que 8/8 opera até 45°C, violando os requisitos técnicos do item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência do Edital para o item 6 do Lote 02; e
- b) adequadamente classificou a proposta da Emive e a declarou vencedora pela apresentação do produto DS-K3BC411X-RS-M1, em atendimento à temperatura ótima de operação estabelecida no Termo de Referência.

Agir de outra forma colocaria em risco a implantação, manutenção, eficiência e o próprio interesse público nos serviços licitados, em clara desconformidade com o Edital e com as normas aplicáveis.

Diante disso, deve-se negar provimento ao recurso administrativo da L8, mantendo-se a desclassificação da L8 e o resultado do procedimento licitatório."

C. PEDIDOS

"Por todo exposto, a Emive pede que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela L8, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a desclassificação da L8 por inadequação do produto fornecido para o item 6 do Lote 02 em relação ao item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência do Edital.

Consequentemente, espera-se a manutenção do resultado da licitação, no qual a Emive se sagrou vencedora em razão da apresentação de equipamentos e documentos técnicos que atendem aos requisitos do instrumento convocatório."

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02):

Após análise da documentação de habilitação técnica da empresa **L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02)** para o Lote 2 do certame, a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica em sua competência técnica, pronunciou-se da seguinte forma (86022099):

"Ao Pregoeiro,

Restituímos o presente processo, em atenção ao despacho retro (83733637), que solicita a esta Diretoria de Infraestrutura Tecnológica, responsável pelo planejamento técnico do projeto em tela, análise dos documentos de Habilitação Técnica do **Lote 01**, do licitante EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06) conforme indexadores (83727374, 83729176, 83730628, 83729469, 83730280, 83729497 e 83730304) e do **Lote 2** do licitante L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02) conforme indexadores (83730317, 83731628 e 83733298), com objeto de avaliar se os licitantes classificados em primeiro lugar estão habilitados tecnicamente para os Lotes 01 e 02.

Após avaliação exaustiva dos documentos de habilitação, em comparação com os requisitos técnicos estabelecidos para cada item, concluímos que as licitantes classificadas em primeiro lugar EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06) e L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02), Lotes 1 e 2 respectivamente, **NÃO ESTÃO QUALIFICADAS** tecnicamente para o objeto. Abaixo os requisitos não atendidos por cada empresa, em cada lote:

LOTE 1:

Item 5: Câmera IP tipo Mini Dome lente fixa para Videomonitoramento em ambiente interno

Requisitos: Proteção IP67 e IK10

Especificações do produto ofertado (DS-2CD3563G2- LIS(M)): IP67, IK08. **Não atende ao requisito IK10.**

LOTE 2:

Item 6: Catracas Eletromecânicas do tipo Pedestal para pessoas com deficiência (PcD)

Requisito: Temperatura de Trabalho - operar entre -10°C e 55°C

Especificação do produto ofertado (DS-K3BC411X-RS-M): Opera entre -10°C e 45°C. **Não atende ao requisito de operar em temperaturas de até 55°.**

Diante do exposto, solicitamos que seja dado prosseguimento ao certame."

DA ANÁLISE TÉCNICA AO RECURSO:

Após análise do recurso da empresa **L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02)** referente ao Lote 2 do certame, a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica em sua competência técnica, pronunciou-se da seguinte forma (87900786):

"(...)

Alega a impetrante que a licitante EMIVE ofertou o mesmo produto referente ao item 6 do Lote II (Catracas Eletromecânicas do tipo Pedestal para pessoas com deficiência (PcD)), no entanto, quando da análise da documentação técnica apresentada por ambas as empresas, verifica-se que são produtos distintos, o que pode ser comprovado inicialmente com a comparação dos catálogos, onde aquele apresentado pela licitante L8 não mostrou um produto 100% aderente ao Termo de Referência, conforme ilustrado abaixo:

- Catálogo L8 (página 2 do documento index 83733298)

(...)

Adicionalmente, o produto ofertado pela L8 possui o identificador DS-K3B411X-RS-M/Pg-Dm90(O-STD)/sensor, diferente daquele que foi ofertado pela empresa EMIVE (DS-K3B411X-RS-M1/Pg-Dm90(O-STD)/sensor, que possui em seu catálogo oficial do fabricante a aderência aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência e seus Anexos, especialmente aquele referente à temperatura de operação, conforme exposto abaixo:

(...)

Diante de todo o exposto, esta equipe de planejamento recomenda a manutenção do cenário estabelecido para o certame, o qual permanecem QUALIFICADAS tecnicamente para o objeto as licitantes L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02) e EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06), para os Lotes 1 e 2 respectivamente."

ANÁLISE DO RECURSO:

Considerando a inabilitação técnica da empresa **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)**, confirmada pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica em sua competência técnica;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06)**, vencedora do certame referente ao Lote 2;

Considerando a análise técnica proferida pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica em relação ao recurso interposto pela **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)**;

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)**, ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação, sem nada mais evocar e entendendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2024, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em obediência as análises técnicas proferidas pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica constantes neste relatório, manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** mantendo a decisão de Habilitação da empresa RECORRIDA.

Por fim, que sejam os autos remetidos à autoridade superior, na forma descrita no item 8.2 do Instrumento Convocatório.

Rio de Janeiro,

ALEXANDRE CORREA CORDEIRO

Pregoeiro/PRODERJ

ID: 5023389-0

Rio de Janeiro, 25 novembro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Correa Cordeiro, Gerente**, em 25/11/2024, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **88022974** e o código CRC **3CD102C6**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000130/2024

SEI nº 88022974

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Tecnologia de Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro

Gerência de Aquisições

RELATÓRIO DO PREGOEIRO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA L8 GROUP S.A (15.431.830/0001-40)

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS – PE-RP Nº 003/2024.

Senhor Pregoeiro,

Preliminarmente cumpre esclarecer que os documentos do certame em referência são padronizados pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE: Edital, Minuta de Contrato e Documentos de Habilitação, detalhando muito bem os itens necessários à Administração Pública, conforme o art. 5º, da Lei, 14.133/21, "...da vinculação ao edital...".

DO RELATÓRIO:

- O Recurso interposto pela empresa **L8 GROUP S.A (15.431.830/0001-40)**, recebido tempestivamente em 11/11/2024 às 12h:29min, no qual relata as seguintes razões:

A. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

“A Recorrente participou do Pregão em epígrafe que tem por objeto o Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico.

Para tanto, o objeto encontrava-se dividido em 02 (dois) lotes, sendo o LOTE 01 composto por 15 (quinze)

itens, no valor estimado de R\$ R\$ 59.524.958,52 (cinquenta e nove milhões, quinhentos e vinte e quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e dois centavos); e o LOTE 02 composto por 09 (nove) itens, no valor estimado de R\$ 28.484.456,22 (vinte e oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos).

Importante ponderar, desde logo, que, considerando todas as peculiaridades da contratação, bem como a alta complexidade das exigências postas para fins de Habilitação Técnica, esta peticionante L8 GROUP S.A. participou do certame por uma única razão: estava apta a atendê-las em sua integralidade, oferecendo Menor Preço e, portanto, a oferta mais vantajosa à Administração, em todos os seus termos.

Superada a fase de lances da disputa, a empresa L8 GROUP S.A. foi arrematante do certame em vertente para a execução da parcela do objeto relativo ao LOTE 02, após oferecer, em excelentes condições técnicas e integral observância aos critérios de Habilitação disciplinados pelo Instrumento Convocatório, a proposta mais vantajosa para a Administração, no valor final total de R\$ 8.299.999,60 (oito milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta centavos).

Participaram do certame em comento, outras demais 14 (quatorze) fornecedoras, garantida a ampla competitividade do certame. É dizer, a empresa Recorrente foi a primeira colocada do objeto em questão por apresentar, de fato, a melhor proposta para a Administração, que, frisa-se, não apenas em termos de melhor valor, como também de melhor qualidade dos produtos ofertados, em termos de durabilidade, tecnologia, garantia, eficiência, dentre outros.

Desse modo, após convocação realizada pelo Sr. Pregoeiro, a empresa L8 GROUP S.A., de forma sempre diligente e responsável, enviou sua Proposta, acompanhada dos respectivos documentos que a instruíam, bem como seus documentos de Habilitação, em estrita observância a todas as normas postas pelo Edital e pelo Termo de Referência.

Ocorre que, para a surpresa da Recorrente, em 24/10/2024, foi proferida decisão Administrativa que, indevidamente, INABILITOU a empresa L8 GROUP S.A. para o certame em vertente, mesmo devidamente cumpridos pela Recorrente todos as exigências necessárias para fins de aceitabilidade de sua Proposta e Habilitação, momento no qual, infelizmente, o Centro de Tecnologia da Informação do Estado do Rio de Janeiro deixou de contratar a proposta mais vantajosa para a execução do objeto pretendido.

Na sequência, seguindo a ordem de classificação do certame, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 09.309.318/0001-23), então segunda colocada na disputa de preços, foi convocada para apresentação de sua Proposta final de preços atualizada e respectivos documentos de Habilitação, na forma do Edital.

Após submissão dos documentos enviados pela empresa então vencedora para análise da Comissão de Apoio ao Pregoeiro, em que pese a apresentação de mesmo equipamento que culminou na INABILITAÇÃO da Recorrida, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. teve sua Proposta aceita e HABILITADA pelo Sr. Pregoeiro responsável pela condução do certame em vertente.

Conforme será minuciosamente demonstrado adiante, há fortes indícios de ilegalidade perpetrados no presente certame que, sempre com o máximo respeito, levam a crer que o Sr. Pregoeiro foi induzido a erro ao proferir as suas decisões em sede de julgamento de aceitabilidade das Propostas e habilitação das licitantes.

Primeiro porque, não há que se falar em qualquer motivo para INABILITAÇÃO da empresa L8 GROUP

S.A.; e, segundo porque, conforme será minuciosamente demonstrado adiante, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A., declarada HABILITADA para o certame em questão apresentou os mesmos equipamentos ofertados pela Recorrida para a execução do objeto relativo ao LOTE 02, o que não justifica a sua inabilitação.

Desse modo, a manutenção das r. decisões, certamente afrontará aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia entre os licitantes, o que não se espera por parte do Centro de Tecnologia da Informação do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, cumpre demonstrar os motivos de fato e de direito, que merecem conhecimento e apreciação por parte da Autoridade competente e que, muito possivelmente, ensejarão a reforma das r. decisões e, conseqüentemente, a HABILITAÇÃO da empresa L8 GROUP S.A.”

B. DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA L8 GROUP S.A.

"Conforme brevemente explanado em síntese fática, a Recorrente, foi INABILITADA em sede de julgamento de Habilitação, pelo suposto não atendimento à integralidade dos requisitos técnicos postos pelo Edital.

Veja-se, nesse sentido, trecho da r. decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro:

"Após avaliação da Área Técnica dos documentos de habilitação, em comparação com os requisitos técnicos estabelecidos para cada item do Lote 2, concluíram que a licitante classificada em primeiro lugar L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02), Lote 2, não está qualificada tecnicamente para o objeto.”

A análise técnica utilizada como fundamentação para INABILITAÇÃO da Recorrente, apontou inconsistência em relação ao equipamento ofertado pela empresa para atendimento do Item 6, do LOTE 02, qual fosse: catracas Eletromecânicas do tipo Pedestal para pessoas com deficiência (PcD). Veja-se, abaixo, trecho da análise em comento:

(...)

Precipuamente, importante frisar que, muito possivelmente, a Comissão Técnica responsável por proferir a análise em comento foi induzida em erro por conta das informações disponibilizadas em website da própria fabricante do produto ofertado, a Hikvision.

Explica-se: visando o integral atendimento às especificações do Item em questão, a fabricante dos materiais utilizados pela empresa L8 GROUP no fornecimento de suas soluções, disponibilizou o desenvolvimento de um projeto customizado para atendimento deste Edital em específico.

Por essa razão, as informações constantes no datasheet padrão da fabricante, utilizadas como parâmetro para verificação de atendimento aos requisitos do Edital, não correspondem às reais especificações do produto ofertado.

Para justificar a divergência em questão, apresenta-se, Carta de Esclarecimentos, redigida pela própria

fabricante (Doc. 01 anexo), em que se indica como datasheet relativo ao produto ofertado pela Recorrente, o seguinte documento: <https://www.hikvision.com/content/dam/hikvision/pt-br/DS-K3BC411X-RS-M-SwingBarrier-Datasheet-20240820.pdf>.

Trata-se exatamente do modelo indicado pela Recorrente em sua Proposta de Preços para o Item 6, qual seja, o DS-K3BC411X-RS-M, porém com algumas especificações adaptadas em relação às especificações usuais de mercado da fabricante, justamente para atendimento à integralidade dos requisitos de Habilitação postos pelo Edital em vertente.

Da análise do documento em questão, assim que disponibilizada para o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, não haverá dúvida quanto ao atendimento integral dos requisitos postos pelo Termo de Referência para o item em questão.

Não fosse por isso, a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 09.309.318/0001-23) não teria sido HABILITADA para o LOTE em questão, visto que, ofereceu exatamente o mesmo equipamento que a empresa Recorrida para a composição de sua solução e execução do objeto em questão.

Frisa-se, nesse sentido, que da análise do Catálogo do produto ofertado pela Recorrida, o equipamento da Marca Hikvision; Modelo DS-K3BC411X-RS-M, trata-se exatamente do mesmo produto que se verifica nos datasheets apresentados pela empresa então vencedora.

Ao final do documento em questão, consta uma lista denominada pela Fabricante como “Available Model”, ou seja, “Modelo Disponível”, em que consta exatamente o Modelo ofertado pela empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A., de mesma fabricante, qual seja, DS-K3BC411X-RS-M1. Veja-se, nesse sentido:

(...)

Da análise do modelo ofertado pela Recorrente (Doc. 01 anexo), e do ofertado pela empresa então vencedora (fls. 414-416 do documento intitulado “CATALOGO_LOTE 2_PART 2_EMIVE.pdf”), se verifica que se tratam de produtos idênticos, contendo, portanto, as mesma especificações e dimensões.

Ora, não se verifica, dessa forma, qualquer justificativa lógica para a INABILITAÇÃO da Recorrente nesse ponto e HABILITAÇÃO da empresa Recorrida, vez que, ofereceram exatamente o mesmo produto para a composição de suas respectivas soluções.

Nesse sentido, senão, aplica-se ao caso a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual os motivos de fato e de direito externados pela motivação vinculam a atuação da Administração Pública. Isto é, a partir da motivação, vincula-se a Administração ao alegado, ao motivo que acaba sendo determinante à realização de um ato.²

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça:

(...)

No caso em tela, sempre com o máximo respeito, se o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, de forma

expressa, aceitaram e declararam por HABILITADA solução ofertada por proponente com composições idênticas as da Recorrida, não pode agora, modificar os fundamentos aos quais se encontra vinculada.

Não sem razão, qualquer atuação contrária àquilo que conhece e anuiu, isto é, a entrega do produto em questão para atendimento ao Item 6 do LOTE 02 do certame em epígrafe, caracteriza-se como comportamento contraditório, gerando verdadeiros danos àqueles que depositaram confiança em sua conservação, o que, frise-se, é amplamente vedado pelo ordenamento pátrio, especialmente considerando a boa-fé da L8 GROUP S.A., que sempre manteve esforços para honrar a proposta mais vantajosa, bem como manter a regularidade e qualidade da entrega.

Nesse sentido, cumpre trazer à baila lição de Thiago Marrara, quem, analisando a boa-fé como fator limitador da discricionariedade da Administração Pública, discorre sobre a teoria dos fatos próprios, afirmando que, de acordo com o princípio da vedação do venire contra factum proprium, se o Poder Público tratou situação anterior de uma forma, tem o dever de manter o idêntico tratamento para casos futuros:

(...)

Daí dizer que, se o Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, anuiu com o oferecimento de solução composta pelo equipamento Hikvision; Modelo DS-K3BC411X-RS-M, não pode, agora, simplesmente alegar a sua desconformidade com os termos do Edital.

Nesse cenário, à luz da boa-fé em seu sentido objetivo, extrai-se que pela máxima do non venire contra factum proprium non potest, a Administração Pública não pode exercer direito próprio contrariando comportamento anterior, devendo ser resguardados a confiança depositada neste comportamento e o dever de lealdade, decorrentes da própria moralidade administrativa.

Diante desse contexto, denota-se que a proibição ao comportamento contraditório encontra espeque na própria Constituição da República. De forma explícita, no artigo 37, caput, que trata do dever de observância à moralidade, e de forma implícita, no dever de observância a segurança jurídica.

Nesse seguimento, a proteção à confiança legítima surge da lógica da previsibilidade das relações jurídicas entre os administrados e a Administração Pública, de modo tal que, em havendo uma situação jurídica consolidada, surge um dever de proteção à confiança daqueles, um dever de proibição a comportamentos contraditórios.

Assim, congruente é a conclusão de que a confiança depositada pela empresa L8 GROUP S.A., quanto ao aceite de solução ofertada de forma idêntica à sua, oferecida pela empresa Recorrida, não pode ser frustrada, sob pena de violação do venire contra factum proprium non potest, e, por conseguinte, dos princípios da segurança jurídica, da moralidade administrativa, da legalidade, da isonomia, bem como de configurar inequívoco ato ilícito da Administração Pública, que, mesmo após atuação evidentemente contraditória, tenderá a reprimir empresa que nunca mediu esforços para viabilizar a execução sadia do contrato e manter a proposta mais vantajosa.

Assim, caso a Administração do Estado do Rio de Janeiro opte pela manutenção da decisão em comento corroborará com conduta que, além de vedada pelo ordenamento jurídico, fere os princípios que instruem o procedimento licitatório e vai de desencontro ao aceite de proposta mais vantajosa, o que não se espera.

Ou seja, não há que se falar em hipótese de INABILITAÇÃO da Recorrente nesse ponto, por 02 (dois) principais motivos:

- i) primeiro porque, conforme demonstrado, a Recorrida apresentou a Administração modelo que atenderia, de forma expressa, às exigências do Edital; e
- ii) segundo porque, conforme demonstrado, a própria Administração aceitou para a execução do objeto mesma solução, porém ofertada por licitante diversa.

Nesse sentido, a reforma da r. decisão é medida que se espera e se impõe à Administração do Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da isonomia, o que não se espera."

C. CONCLUSÃO

"Da análise jurídica e documental, concluiu-se pela necessidade da revisão e reforma da r. decisões administrativas que, indevidamente, INABILITOU a empresa L8 GROUP S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02); e declarou vencedora a empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (CNPJ: 09.309.318/0001-23) para o LOTE 02 no Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024, pelos seguintes fundamentos:

- (1) A empresa L8 GROUP S.A. atendeu aos requisitos do Termo de Referência para o Item 6, conforme se depreende de Carta de Esclarecimentos assinada pelo fabricante de seus equipamentos, sendo indevidamente declarada INABILITADA pelo Sr. Pregoeiro e sua respectiva equipe de apoio.
- (2) A empresa EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A., apresentou exatamente a mesma solução apresentada pela Recorrente, devendo ser seguida a ordem de classificação do certame.

Assim, sem dúvidas portanto, a decisão proferida no sentido de INABILITAR licitante que manifestamente não cumpre aos requisitos de Habilitação postos pelo Edital, além de – no caso em tela, incorrer em conduta contraditória expressamente vedada pelo ordenamento jurídico - compromete a legalidade do Processo Licitatório em questão, além de ofender ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório e do tratamento isonômico entre as Partes, expressamente previsto no artigo 37, inciso XXI da CRFB/1988.

Assim, caso a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro relativize o Instrumento Convocatório, estará expressamente violando aos princípios supramencionados, comprometendo a isonomia entre os licitantes que, assim como esta Recorrente, deveras se esforçaram para cumprimento integral aos requisitos de habilitação do Edital.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), inclusive, é nesse sentido:

(...)

Desse modo, sem dúvidas, a decisão proferida no sentido de INABILITAR a empresa L8 GROUP S.A., merece reapreciação por parte da Autoridade Administrativa, e consequente reforma."

D. DOS PEDIDOS

"Em face das razões de fato e de direito acima expostas, requer-se, respeitosamente, seja o presente Recurso CONHECIDO e PROVIDO, para fins de que sejam realizadas as diligências necessárias, bem como seja anulada a decisão que indevidamente INABILITOU a Recorrente, L8 GROUP S.A. (CNPJ: 19.952.299/0001-02) para a execução do objeto relativo ao LOTE 02 do certame em vertente.

Nestes termos, pede-se deferimento."

- Quanto às contrarrazões, recebidas tempestivamente em 14/11/2024 às 17h:18min, a empresa **EMIVE PARTICIPAÇÕES S.A. (02.059.753/0001-06)**, relata:

A. CONTEXTO FÁTICO E SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

"O Estado do Rio de Janeiro, por meio da PRODERJ, publicou o Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2024 ("Edital"), tendo por objeto "o Registro de preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de solução de videomonitoramento inteligente e controle de acesso, contemplando implantação de equipamentos, softwares, manutenção e suporte técnico, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos" (item 1.1 do Edital). O certame é regido pela Lei Federal 14.133/2021.

O objeto foi dividido em 2 (dois) lotes: (i) o Lote 01, composto por 15 (quinze) itens; e (ii) o Lote 02, composto por 9 (nove itens). Estas contrarrazões se referem exclusivamente ao Lote 02 do certame.

Na fase competitiva da licitação, a L8 havia apresentado proposta de preços no menor valor para o Lote 02. Em razão disso, a L8 foi convocada a apresentar os documentos técnicos dos itens ofertados e seus documentos de habilitação.

Entre os documentos apresentados, verificou-se que a L8 não atendia ao item 6 do Lote 02, referente à especificação técnica do produto "catracas eletromecânicas do tipo pedestal para pessoas com deficiência (PCD)".

O produto oferecido pela L8, um equipamento da marca Hikvision, modelo DSK3BC411X-RS-M, não corresponde às especificações técnicas estabelecidas no Edital.

Por esse motivo, a PRODERJ declarou a desclassificação da L8, nos seguintes termos:

(...)

O produto oferecido pela L8, portanto, não possuía as características estabelecidas no item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência e a PRODERJ adequadamente desclassificou a L8.

A Emive foi então classificada na primeira colocação na fase competitiva da licitação.

Em seguida, a Emive foi convocada a apresentar as especificações técnicas dos equipamentos ofertados para o Lote 02 e seus documentos de habilitação. Especificamente para o item 6 do Lote 02, a Emive ofertou o produto DS-K3BC411XRS-M1, modelo distinto daquele oferecido pela L8. O algarismo “1” ao final do número serial do modelo significa justamente a customização do produto para atendimento aos requisitos de operação até a temperatura de 55°C, conforme exigido pelo Edital.

Nesse contexto, a Emive se sagrou vencedora do Lote 02 do procedimento licitatório.

Em face do ato que declarou a vitória da Emive no certame, a L8 manifestou a intenção de recorrer e interpôs o presente recurso administrativo, recurso esse que menciona a classificação da Emive Participações S.A., empresa que não participou do 3/8 procedimento licitatório.

O recurso administrativo parte de duas premissas para atacar a desclassificação da L8 e a declaração de vitória da Emive na licitação:

- (i) a L8 sustenta que o produto DS-K3BC411X-RS-M se adequa às especificações técnicas para o item 6 do Lote 02, atendendo ao item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência;
- (ii) a L8 alega que o produto oferecido pela Emive é o mesmo apresentado pela L8, de forma que a Administração Pública não poderia desclassificar a proposta da L8 e classificar a Emive em um cenário em que as licitantes supostamente ofertaram produtos idênticos e de igual especificação técnica para o item 6 do Lote 02.

Com base nessas premissas, a L8 pede o provimento do recurso para anulação da decisão que declarou sua desclassificação, assim como pede a anulação dos atos praticados após a desclassificação da L8, inclusive o ato que declarou a vitória da Emive.

Todavia, a pretensão recursal não tem qualquer respaldo lógico, muito menos técnico e jurídico, consistindo apenas em mero inconformismo com a desclassificação da L8, motivo pelo qual a desclassificação da recorrente deve ser mantida.

Nesse sentido, a Emive passa a demonstrar as razões para manutenção da decisão que desclassificou a L8 e para a manutenção do resultado da licitação no caso concreto."

B. RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA L8. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

“A decisão que desclassificou a L8 reconheceu que a empresa não cumpriu os requisitos técnicos do

produto “catracas eletromecânicas do tipo pedestal para pessoas com deficiência (PCD)”, constante do item 6 do Lote 02 do Edital.

Por esse motivo, a L8 não cumpriu os requisitos técnicos para o item 6 do Lote 02, previstos no item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência do Edital, que dispõe o seguinte:

(...)

O item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência deixa muito claro que a temperatura de trabalho das catracas eletromecânicas deve ser entre -10°C e 55°C.

Ou seja, caso uma das licitantes ofertasse o fornecimento de catracas eletromecânicas que suportassem uma temperatura de operação que não atendesse ao espectro de temperatura estabelecido no Edital, o produto não estaria em conformidade com as exigências técnicas e a licitante não poderia ser classificada.

E esse foi exatamente o caso da L8, que apresentou o produto DS-K3BC411XRS-M irregularmente na licitação. O modelo suporta uma temperatura de trabalho entre - 10°C e 45°C, uma temperatura máxima inferior àquela exigida no Termo de Referência do certame.

Diga-se de passagem, a preocupação na fase interna da licitação de demandar o fornecimento de um produto que suporte uma temperatura de operação de até 55°C não é meramente formal, mas bastante material.

Como é do conhecimento de V. S.as., o Rio de Janeiro enfrenta constantes ondas de calor, que tendem a se intensificar em decorrência dos fenômenos climáticos que assolam o país e do aquecimento global. Com efeito, não são raras as ocorrências de temperaturas que superam os 45°C¹, de forma que um equipamento que não pode operar em altas temperaturas pode apresentar falhas constantes, tornando-se um obstáculo tanto para as pessoas que precisam acessar os prédios públicos, quanto para a Administração Pública.

Por esse motivo, não há que se cogitar aceitar o fornecimento de produtos que não se enquadrem nas especificações técnicas do Edital, sob o risco de comprometimento do próprio interesse público na operação dos equipamentos.

Nesse contexto, a L8 foi adequadamente desclassificada na licitação, tendo em vista a impossibilidade de aceitação, pela Administração Pública, de um produto que não atende aos requisitos mínimos de operação previstos no item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência.

A flexibilização dessa regra, para aceitar, absurdamente, um equipamento que não pode operar de acordo com os requisitos técnicos propostos no Edital, como as catracas eletromecânicas ofertadas pela L8, seria uma verdadeira violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

O Termo de Referência, no qual estão dispostas as regras técnicas dos produtos demandados pela Administração Pública, é parte integrante do Edital e dele faz parte. O Termo de Referência detalha, com

precisão técnica, as especificações para definir o objeto licitado, no caso os itens que deveriam ser fornecidos pelas licitantes.

(...)

Como acertadamente pontuou a decisão que desclassificou a L8, a licitante comprovou que o modelo de catracas eletromecânicas ofertadas opera entre 10°C e 45°C, não atendendo aos requisitos técnicos do Edital e a desclassificação da L8 foi declarada com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da própria legalidade.

A vinculação ao instrumento convocatório, prevista nos artigos 5º e 92, II, da Lei Federal 14.133/2021, limita a competência discricionária da Administração Pública, que 6/8 está submetida ao Edital e a seus termos na licitação.

(...)

No caso concreto, o provimento do recurso administrativo da L8, hipótese que se admite apenas para fins argumentativos, representaria justamente a violação ao instrumento convocatório. O Edital estabelece regras claras sobre as especificações técnicas dos equipamentos que devem ser fornecidos pelas licitantes, e a L8 ofertou um equipamento que não se enquadra em tais requisitos técnicos para o item 6 do Lote 02, sendo, portanto, inadequado para a Administração Pública.

Além de violar o próprio instrumento convocatório, o provimento do recurso administrativo da L8 no caso concreto também representaria uma violação ao princípio da isonomia.

(...)

Neste particular, também é importante refutar a equivocada premissa apresentada pela L8 de que o equipamento ofertado pela Emive é idêntico àquele equipamento apresentado pela L8 e que, portanto, a L8 deveria ser classificada, e não a Emive.

Conforme explicado exaustivamente, existe uma diferença fundamental entre as catracas fornecidas pela L8, que não atendem aos requisitos do Edital; e as catracas eletromecânicas apresentadas pela Emive, que possuem as características técnicas estabelecidas no Termo de Referência do instrumento convocatório.

O produto oferecido pela L8 é o de modelo DS-K3BC411X-RS-M. Esse modelo suporta uma temperatura de operação entre -10°C e 45°C, conforme bem pontuado pela PRODERJ na análise técnica do item.

Por outro lado, a Emive apresentou o modelo DS-K3BC411X-RS-M1, no qual o algarismo “1” faz toda a diferença para fins de atendimento dos requisitos editalícios. O modelo apresentado pela Emive possui a customização necessária para operação perfeita entre -10°C e 60°C, enquadrando-se nas especificações técnicas de temperatura de trabalho estabelecidas no item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência do Edital.

Ao contrário do que sustenta a L8, os produtos não são idênticos. Trata-se de modelos diferentes de catracas eletromecânicas. Um possui a customização necessária para operação em temperaturas superiores

(fornecido pela Emive) e o outro suporta trabalhar até 45°C (fornecido pela L8).

Nos catálogos técnicos e declarações do Fabricante fornecidos pela Emive, tempestivamente e em conjunto com os documentos de habilitação, verifica-se claramente que o modelo “M-1” apresenta a adequada temperatura de operação exigida pelo Edital:

(...)

Exatamente por esse motivo que a Administração Pública tomou posturas diferentes quanto às duas licitantes:

- a) desclassificou a L8 por ter apresentado o modelo DS-K3BC411X-RS-M, que 8/8 opera até 45°C, violando os requisitos técnicos do item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência do Edital para o item 6 do Lote 02; e
- b) adequadamente classificou a proposta da Emive e a declarou vencedora pela apresentação do produto DS-K3BC411X-RS-M1, em atendimento à temperatura ótima de operação estabelecida no Termo de Referência.

Agir de outra forma colocaria em risco a implantação, manutenção, eficiência e o próprio interesse público nos serviços licitados, em clara desconformidade com o Edital e com as normas aplicáveis.

Diante disso, deve-se negar provimento ao recurso administrativo da L8, mantendo-se a desclassificação da L8 e o resultado do procedimento licitatório."

C. PEDIDOS

"Por todo exposto, a Emive pede que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela L8, mantendo-se integralmente a decisão que declarou a desclassificação da L8 por inadequação do produto fornecido para o item 6 do Lote 02 em relação ao item 2.7.3.i do Anexo I do Termo de Referência do Edital.

Consequentemente, espera-se a manutenção do resultado da licitação, no qual a Emive se sagrou vencedora em razão da apresentação de equipamentos e documentos técnicos que atendem aos requisitos do instrumento convocatório."

DA ANÁLISE TÉCNICA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02):

Após análise da documentação de habilitação técnica da empresa **L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02)** para o Lote 2 do certame, a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica em sua competência técnica, pronunciou-se da seguinte forma (86022099):

"Ao Pregoeiro,

Restituímos o presente processo, em atenção ao despacho retro (83733637), que solicita a esta Diretoria de Infraestrutura Tecnológica, responsável pelo planejamento técnico do projeto em tela, análise dos documentos de Habilitação Técnica do **Lote 01**, do licitante EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06) conforme indexadores (83727374, 83729176, 83730628, 83729469, 83730280, 83729497 e 83730304) e do **Lote 2** do licitante L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02) conforme indexadores (83730317, 83731628 e 83733298), com objeto de avaliar se os licitantes classificados em primeiro lugar estão habilitados tecnicamente para os Lotes 01 e 02.

Após avaliação exaustiva dos documentos de habilitação, em comparação com os requisitos técnicos estabelecidos para cada item, concluímos que as licitantes classificadas em primeiro lugar EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06) e L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02), Lotes 1 e 2 respectivamente, **NÃO ESTÃO QUALIFICADAS** tecnicamente para o objeto. Abaixo os requisitos não atendidos por cada empresa, em cada lote:

LOTE 1:

Item 5: Câmera IP tipo Mini Dome lente fixa para Videomonitoramento em ambiente interno

Requisitos: Proteção IP67 e IK10

Especificações do produto ofertado (DS-2CD3563G2- LIS(M)): IP67, IK08. **Não atende ao requisito IK10.**

LOTE 2:

Item 6: Catracas Eletromecânicas do tipo Pedestal para pessoas com deficiência (PcD)

Requisito: Temperatura de Trabalho - operar entre -10°C e 55°C

Especificação do produto ofertado (DS-K3BC411X-RS-M): Opera entre -10°C e 45°C. **Não atende ao requisito de operar em temperaturas de até 55°.**

Diante do exposto, solicitamos que seja dado prosseguimento ao certame."

DA ANÁLISE TÉCNICA AO RECURSO:

Após análise do recurso da empresa **L8 GROUP S.A (19.952.299/0001-02)** referente ao Lote 2 do certame, a Diretoria de Infraestrutura Tecnológica em sua competência técnica, pronunciou-se da seguinte forma (87900786):

"(...)

Alega a impetrante que a licitante EMIVE ofertou o mesmo produto referente ao item 6 do Lote II (Catracas Eletromecânicas do tipo Pedestal para pessoas com deficiência (PcD)), no entanto, quando da análise da documentação técnica apresentada por ambas as empresas, verifica-se que são produtos distintos, o que pode ser comprovado inicialmente com a comparação dos catálogos, onde aquele apresentado pela licitante L8 não mostrou um produto 100% aderente ao Termo de Referência, conforme ilustrado abaixo:

- Catálogo L8 (página 2 do documento index 83733298)

(...)

Adicionalmente, o produto ofertado pela L8 possui o identificador DS-K3B411X-RS-M/Pg-Dm90(O-STD)/sensor, diferente daquele que foi ofertado pela empresa EMIVE (DS-K3B411X-RS-M1/Pg-Dm90(O-STD)/sensor, que possui em seu catálogo oficial do fabricante a aderência aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência e seus Anexos, especialmente aquele referente à temperatura de operação, conforme exposto abaixo:

(...)

Diante de todo o exposto, esta equipe de planejamento recomenda a manutenção do cenário estabelecido para o certame, o qual permanecem QUALIFICADAS tecnicamente para o objeto as licitantes L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02) e EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06), para os Lotes 1 e 2 respectivamente."

ANÁLISE DO RECURSO:

Considerando a inabilitação técnica da empresa **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)**, confirmada pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica em sua competência técnica (86022099);

Considerando as contrarrazões apresentadas pela licitante **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06)**, vencedora do certame referente ao Lote 2;

Considerando a análise técnica proferida pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica em relação ao recurso interposto pela **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)** (87900786);

Considerando todo o exposto no relatório do Pregoeiro (88022974);

Resta evidenciado, portanto, que o pedido recursal da empresa **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)**, ora recorrente, não merece prosperar.

CONCLUSÃO:

Ante toda a exposição de motivos contida neste relatório, assim como toda a sua fundamentação, sem nada mais evocar, entendo que as questões apresentadas, referentes ao processo licitatório do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 003/2024, estão em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente.

Em face do exposto neste relatório, pelo constante no relatório do senhor Pregoeiro (88022974), bem como pelas análises técnicas proferidas pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica (86022099 e 87900786), manifesto-me pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado pela Recorrente **L8 GROUP S/A (19.952.299/0001-02)**, mantendo a decisão de Habilitação da empresa **EMIVE PATRULHA 24 HORAS LTDA (02.059.753/0001-06)** para o Lote 2, ora RECORRIDA.

Rio de Janeiro,

ALEX SANDRO MONTEIRO DE MORAES

Ordenador de Despesas

ID Funcional nº 5139104-0



Documento assinado eletronicamente por **Alex Sandro Monteiro de Moraes, Vice-Presidente**, em 25/11/2024, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **88031248** e o código CRC **03B7CF9A**.

Referência: Processo nº SEI-430002/000130/2024

SEI nº 88031248

Rua da Conceição, 69, 24º Andar / 25º Andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20051-011
Telefone: